

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.164-5/188 (200602128069)**

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| COMARCA  | RIO VERDE                           |
| APELANTE | KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  |
| APELADO  | AUTOPERFURANTES TEL DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR  | Desembargador <b>Stenka I. Neto</b> |

***RELATÓRIO***

Trata-se de recurso de apelação interposto por **KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, contra sentença proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara da Comarca de Rio Verde nos autos do “*pedido de falência*” ajuizado em seu desfavor por **AUTO PERFURANTES TEL DO BRASIL LTDA.**, *ex vi* da qual foi elidido o pleito falimentar na forma do art. 11, § 2º da Lei nº 11.101/05, com a condenação da requerida/recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais e verba honorária).

Aduz a recorrente que o autor/apelado aforou pedido de falência embasado em cheque que, embora protestado para efeito cambiário (fl. 22), merece para instruir o processo falimentar em relação ao qual é exigível o denominado “protesto especial”, nos termos da legislação de regência.

Frisa que a falta de intimação pessoal do devedor (art. 10, § 1º da LF), induz a nulidade do ato por não ser apto a comprovar a impontualidade ou sua presumida insolvência, omissão que, seguramente, induz a inépcia da inicial.

Sobreveio sentença lavrada às fls. 76/78 dos

autos a qual, refutando a arguição de ineficácia do ato cartorário (protesto), considerou elidido o pedido falimentar em face do depósito da quantia encartada no título que fundamenta a prefacial (cheque nominativo).

Acrescenta a insurgente que ajuizado o requerimento de falência em 16/09/2005, carecia ser apreciado sob a égide da nova lei, além de que desfundamentada a sentença recorrida, em vista de ter admitido o protesto irregularmente efetivado, como apto a embasar a súplica falencial, levando em conta as disposições normativas contidas no Dec. lei nº 7.661/45, já revogado.

Assevera que nos termos do § 3º do art. 94 da Lei nº 11.101/05, o pedido de falência deve obrigatoriamente vir acompanhado do chamado “protesto especial” que supõe a intimação pessoal do devedor, ou, quando menos, a indicação da pessoa que recebeu a intimação, e, ausente tal formalidade, resta comprometida a relação processual por não validamente constituída.

Ressalta que ainda admitindo-se o entendimento acolhido pela digna magistrada *a quo*, no tocante à aplicação do diploma legal revogado (Dec. lei 7661/45), é prevalecente a jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Corte de Justiça, no que diz com a obrigatoriedade do denominado protesto especial do título para fins de falência.

Assinala, ainda, a insurgente, inexistência no instrumento de protesto cuja cópia se vê às fls. 22, da menção do nome da pessoa que recebeu a intimação, formalidade essencial à higidez do

ato, pormenor inobservado pela douta juíza sentenciante.

Arremata o recorrente que a preterição dos requisitos apontados conduz, inquestionavelmente, à “ decretação de improcedência, indeferimento, e extinção do processo, nos exatos termos do art. 267, inciso IV, e , art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fl. 94).

Lado outro, se diz irresignada com o fato de não ter o **decisum** objurgado apreciado a questão da prescrição do prazo de apresentação do cheque levado a protesto, uma vez que aquele teria se escoado em 11/05/2005, nos termos da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), a qual prescreve o prazo de 30 dias contados da data da emissão para tal finalidade.

De resto, enfatiza a recorrente que em face da preexistência do pedido de recuperação judicial da empresa aforado na Comarca de Abelardo Luz/SC e deferido pela respectiva autoridade, perante esta deverá ser processado e julgado o presente feito, justamente por ali estar localizada sua matriz.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso com a reforma da sentença guerreada, para o fim de ser declarado extinto o processo e autorizado o levantamento do numerário depositado, a par do cancelamento do pefalado protesto.

Preparo visto às fl. 98.

Nas contra-razões ofertadas às fls. 109/112, o

apelado refuta a argumentação trazida pela apelante, referendando o provimento judicial fustigado.

Com vistas, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 116/118).

É o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 30 de novembro de 2006.

Des. **Stenka I. Neto**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.164-5/188 (200602128069)**

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| COMARCA  | RIO VERDE                           |
| APELANTE | KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  |
| APELADA  | AUTOPERFURANTES TEL DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR  | Desembargador <b>Stenka I. Neto</b> |

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de apelação cível interposta por **KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** face a sentença que julgou elidido o pedido de falência requerido em seu desfavor por **AUTOPERFURANTES TEL DO BRASIL LTDA.**

Conforme relatado, a requerente/apelada propôs a presente ação estribada no art. 94, I da Lei nº 11.101/95, instruindo a súplica com o protesto do título de crédito (cheque) de emissão da requerida/apelante.

Regularmente citada, esta apresentou contestação, bem como o depósito elisivo à fl. 63, sobrevivendo a sentença de fls. 76/78 via da qual a douta magistrada considerou “ elidido o pedido de falência, na forma do art. 11, § 2º, da Lei de Falências, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais.”

Em proêmio, consigno que a ação fora proposta

em 16/09/2005, ou seja, sob a égide da nova Lei de Falência (Lei nº 11.101/05) que entrou em vigor na data de 09/06/2005, em razão do que aplicável ao caso as disposições contidas na referida norma.

Malgrado as demais objeções opostas pela insurgente em suas razões, reporto-me, em primeiro plano, ao pedido de remessa dos autos ao juízo de Abelardo Luz/SC, considerando que perante esta autoridade foi pleiteado, processado e deferido pedido de recuperação judicial em data de 20/04/2006 ( fls. 80/82).

Dispõe, com efeito, o art. 3º da nova Lei de Falências (11.101/05):

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

De sorte que, em conformidade com o preceito legal em comento ( art. 3º da LF) a competência para conhecer e decidir o processo de falência e de recuperação judicial, inclusive os incidentes processuais, é do juízo do principal estabelecimento do devedor em nosso país.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho que “o juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o

competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido.” (Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28).

Por sua vez, a mesma lei falimentar dispõe no § 8º de seu artigo 6º , **verbis**:

“§ 8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência relativo ao mesmo devedor.”

Em comentários a este artigo, esclarece Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo:

“Deferido o processamento da recuperação judicial, ou decretada a falência do devedor, todas as ações e execuções individuais sofrem a força atrativa do juízo da execução coletiva ou do procedimento coletivo de recuperação judicial, que as suspende por tempo certo, exigindo que a ele compareçam os credores para habilitar os seus créditos

(art. 7º, § 1º).” (*In* “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 135).

*In casu*, infere-se da documentação acostada aos autos (fls. 79/82) que a apelante ingressou com pedido de recuperação judicial no juízo de Abelardo Luz/SC, localidade onde está situada sua matriz, sendo seu pedido deferido em 20/04/2006.

Consequentemente, verifica-se que em atenção aos dispositivos alhures citados, uma vez proposto e deferido no juízo de origem (Abelardo Luz/SC) a recuperação judicial da empresa/recorrente, tornou-se ele prevento para qualquer outro pleito de idêntica ou assemelhada natureza em relação ao mesmo devedor.

Trata-se pelo visto de incompetência absoluta da autoridade judicante em razão da matéria, aferível até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim é que, não obstante o édito sentencial acostado às fls. 76/78 dos autos, a anulação dos atos decisórios neles praticados, assim como a remessa dos mesmos ao juízo da jurisdição preventiva (Abelardo Luz/SC) é providência inafastável, face à incompetência da Justiça deste Estado para deliberar sobre a matéria versada, a qual, mercê de sua natureza absoluta, se sobrepõe às demais teses articuladas no presente apelo.

Preciosa a lição de Antônio Carlos Marcato, acerca da questão:



“Declarada a incompetência absoluta, os autos serão remetidos ao juízo competente, considerando-se nulos os atos decisórios.

(...).

Se a incompetência for declarada pelo tribunal, por ocasião do julgamento do recurso (de agravo, de apelação ou outro, conforme o caso), as conseqüências serão: a cassação do pronunciamento judicial (decisão, sentença ou acórdão), com a remessa dos autos ao juízo competente. Quanto aos atos de conteúdo decisório, serão todos nulos (...).”  
(*In* Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 326/327).

A teor do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a sentença recorrida, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual Goiana para apreciar o presente feito e, de conseqüência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Catarina.

É como voto.

Goiânia, 14 de dezembro de 2006.

**Des. Stenka I. Neto**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.164-5/188 (200602128069)**

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| COMARCA  | RIO VERDE                           |
| APELANTE | KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  |
| APELADA  | AUTOPERFURANTES TEL DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR  | Desembargador <b>Stenka I. Neto</b> |

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO PELA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA GOIANA. REMESSA.

1. Uma vez proposta e deferida pela Justiça Estadual de Santa Catarina a recuperação judicial da empresa/apelante, tornou-se aquela preventiva para qualquer outro pedido da mesma natureza em relação ao mesmo devedor. Inteligência do § 8º, art. 6º da Lei nº 11.101/05.

2. Proferida sentença por juízo absolutamente incompetente, sua cassação é medida que se impõe, assim como a remessa dos autos àquele devido. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 101164-5/188.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores João de Almeida Branco e Beatriz Figueiredo Franco, que também presidiu a sessão.

Presente a Dra. Ruth Pereira Gomes, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 14 de dezembro de 2006.

Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**  
Presidente

Desembargador **STENKA I. NETO**  
Relator